

“Aspectos da legislação antijudaica na Espanha visigótica: monarquia, teologia do poder e legislação conciliar (séculos VI e VII)”.

Diogo Comitre¹.

Os concílios realizados na cidade de Toledo constituem a instituição mais original da Espanha visigótica, e exprimiam perfeitamente a união das esferas política e religiosa. A partir da conversão de Recaredo, em 589, a igreja local passa a ter o aparato do poder laico a seu favor, o que é fundamental para a fixação das regras cristãs na sociedade visigótica. Calcados no modelo do concílio de Nicéia, de 325, os Concílios de Toledo eram convocados², após a conversão de Recaredo, pelo rei³, que presidia sua abertura. Eram verdadeiros órgãos legislativos e políticos, uma vez que legiferavam mesmo em matérias civis: cerca de 16 concílios de Toledo se realizaram entre 589 e 694.

Uma das peculiaridades dos concílios da Espanha visigótica são as medidas que eles preconizaram contra as comunidades judaicas que habitavam nessa região. Antes da conversão de Recaredo, e da conseqüente união de poderes ocorrida em seu reino, apenas um concílio da região apresenta legislação antijudaica. Vale lembrar que o primeiro concílio espanhol de que possuímos registro é o Concílio de Elvira, realizado entre 300 e 306, sob o governo do imperador Constantino⁴. Esse é o único que possui legislação antijudaica até a conversão de Recaredo, apesar de terem sido realizados mais 10 concílios anteriormente a esse evento. Após a união dos poderes, notamos uma clara intensificação das medidas antijudaicas presentes nos concílios. Dessa forma, nos dois primeiros concílios realizados em Toledo, após a mesma - o primeiro sob o comando do

¹ * Professor de Ensino Fundamental II e Mestrando em História Social pela Universidade de São Paulo.

² Podemos afirmar que os mesmos eram convocados pelo rei ancorados nas atas do III Concílio de Toledo: “Habiendo el mismo rey gloriosíssimo, en virtud de la sinceridad de su fe, mandado reunir el concilio de todos los obispos de sus dominios (...)”. *CONCÍLIOS VISIGÓTICOS E HISPANO-ROMANOS*. Ed. Bilingüe (Latim-Espanhol) de J. Vives. Barcelona-Madrid, CSIC, 1963. p.107.

³ Embora não se conheça nenhum dispositivo legal que atribua a convocação ao soberano, podemos afirmar que assim o era em virtude do que consta nas atas do Concílio de Toledo III e de outros concílios.

⁴ Esse concílio não foi convocado pelo imperador, e também não conta com a presença do mesmo, prática que se torna comum a partir de 325 com o Concílio de Nicéia.

rei Recaredo e o segundo do monarca Sisenando - encontramos 11 cânones que expressavam esse tipo de medida⁵.

Não podemos dizer, contudo, que a legislação antijudaica tenha sido um advento da igreja e do poder real espanhol. Durante o Império Romano e o período ariano que antecedeu a conversão de Recaredo os mesmos já sofriam algumas restrições. A historiografia que trilhou o debate entre Juster e Mommsen⁶ descobriu que o status legal dos judeus era muito mais diversificado, tanto localmente, quanto temporalmente, e que, portanto, era melhor não se ater a generalizações. Quanto ao pensamento de Juster, convém ressaltarmos que, apesar de se tratar de um jurista, fez importantes contribuições para o campo da História. Vale lembrar que, de certa maneira, os concílios legislavam sobre diversas esferas da sociedade, portanto a experiência de autor como jurista foi muito importante para a análise dessa documentação específica.

Pode-se admitir que, sob a constituição antoniana, os judeus que eram cidadãos romanos eram, geral e estritamente falando, submissos à lei romana, uma vez que a cidadania romana foi concedida a todos os *peregrini*, uma concessão, apesar de nunca oficialmente reconhecida *de jure*, foi feita em prol de todos os judeus do império, pelo qual lhes foram permitidos reter algumas instituições da lei judaica.⁷ Assim, por exemplo, na esfera matrimonial, em toda a diáspora, algumas tolerâncias foram demonstradas acerca da bigamia, do casamento entre tios e sobrinhas, do levirato e, possivelmente, do divórcio. Mesmo nos primeiros impérios cristãos, a lei judaica permaneceu aplicável na esfera do

⁵ O primeiro concílio convocado pelo rei Recaredo, o III Concílio de Toledo, data do ano de 589. Já o segundo, sob o comando de Sisenando, o IV Concílio de Toledo, foi realizado no ano de 633.

⁶ A teoria de Theodor Mommsen sobre o assunto é bem conhecida: depois da destruição do templo no ano 70, todos os judeus do império haviam sido desapossados de sua autonomia; e aqueles que tinham sorte suficiente de permanecerem livres, tornaram-se *peregrini dediticii*. O judaísmo foi transformado de um culto nacional para uma religião lícita (*religio licita*). Essa teoria ganhou a aprovação de romanistas eminentes, como Mitteis, Girard e P. M. Mayer. Juster, contudo, rejeita isso resolutamente. Na sua opinião, a guerra judaica não teve influência no *status civitatis* dos judeus: depois do ano 70, assim como antes, eles continuaram formando uma comunidade nacional (*natio*), gozando, em certos aspectos, de um número de *privilegia*.

⁷ “Mas o poder exercido pelos judeus era uma jurisdição autônoma, reconhecida pelo Estado. Consequentemente, a lei judaica era aplicável não somente sob o consentimento formalmente dado pelas partes e com certos limites nem definidos, mas até onde uma das partes ou ambas não consentissem com essa aplicação; e essa aplicação não era subjugada a nenhuma restrição enquanto seu status pessoal não fosse afetado, sendo um assunto reconhecido pelo Estado por meio do reconhecimento dado a essa jurisdição especial... A conclusão óbvia é, que com os limites locais que os romanos, até 398, reconheceram a jurisdição judaica concorrente com a corte do Estado, eles também reconheceram a lei judaica como a fonte exclusiva da lei substantiva em respeito da relações internas privadas entre judeus; e eles aplicaram a lei nas suas próprias cortes onde houvesse litigação entre judeus, ao invés da corte judaica.” (V. Colorni, *Legge ebraica e leggi locali*, op. Cit, at p. 106).

matrimônio; mas “a política de unificação seguida pelos imperadores cristãos se limitou, no final, a limpar os últimos traços dos privilégios judeus”.⁸

Durante o período ariano (467-587), a lei romana permaneceu aplicável, na forma que havia sido condensada pelos visigodos ou pelos cidadãos romanos do reino visigótico no Breviário de Alaric *Lex Romana Visigothorum ou Breviarium Alaricianum*, 506 e era baseada, principalmente, no código teodósio (*codex theodosianus*, 438) e no *Sententiae* de Paulo.⁹ Embora o reino visigótico tenha, em certo sentido, “herdado” essa legislação antijudaica do Império Romano, chama a atenção o fato de que “sua literatura canônica, graças ao vasto número de manuscritos da *Hispania*, pode ter tido uma ampla circulação pelo oeste; mas as normas antijudaicas que continha eram raramente copiadas ou imitadas. Igualmente para a lei canônica.”¹⁰

A união dos poderes ocorrida após a conversão de Recaredo também trouxe uma mudança visível no que se refere às punições estabelecidas nos concílios. Se anteriormente essas punições limitavam-se ao domínio da fé, após a união elas passaram a atingir outros aspectos, como a economia, os direitos e a sociabilidade daqueles que eram atingidos pela legislação expressa no concílio. Um exemplo de punição anterior à conversão é o cânone VI do concílio de Elvira: “Si alguien com maleficios matare a outro, porque no pudo realizar su crimem sin idolatria, ni aun al fin de su vida se lê admita a la comuni6n”¹¹. No caso de um homem matar o outro, o que pertence a esfera civil, prevê-se uma punição dentro dos limites da fé¹². Também chama a atenção o fato desse cânone ligar o id6latra ao criminoso pois, dessa forma busca-se uma diferenciação dos cristãos, o que auxiliaria na criaç6o de identidade do corpo de fiéis.

⁸ JUSTER, J. – “ *The Legal Condition of The Jews Under The Visigothic Kings*”. Trad. A. M. Rabello. Israel, Israel Law Review Association, 1976. p. 224.

⁹ JUSTER, J. – “ *The Legal Condition of The Jews Under The Visigothic Kings*”. Trad. A. M. Rabello. Israel, Israel Law Review Association, 1976. p.231.

¹⁰ JUSTER, J. – “ *The Legal Condition of The Jews Under The Visigothic Kings*”. Trad. A. M. Rabello. Israel, Israel Law Review Association, 1976. p. 231.

¹¹ *CONCÍLIOS VISIGÓTICOS E HISPANO-ROMANOS*. Ed. Bilingüe (Latim-Espanhol) de J. Vives. Barcelona-Madrid, CSIC, 1963. p.3.

¹² No Concílio de Toledo III, que ocorre após a conversão de Recaredo temos um cânone, o de número XVII, que trata também de assassinato. Nesse já notamos uma mudança visível na punição: “Por eso, este santo concílio encomienda también a los obispos de dichos territorios, aun más afligidamente, que junto com el juez, investiguen con más cuidado dicho crimen, y lo castiguen con las penas más severas, exceptuando tan sólo la pena de muerte”. *CONCÍLIOS VISIGÓTICOS E HISPANO-ROMANOS*. Ed. Bilingüe (Latim-Espanhol) de J. Vives. Barcelona-Madrid, CSIC, 1963. p. 130.

Já como exemplo de punição posterior a união dos poderes podemos eleger o cânone XIV do Concílio de Toledo III, realizado em 589: “(...)que no les ortogue cargos publicos, em virtud de a los quales tengan ocasión de poner pena a los cristianos, y si algunos cristianos han sido desonrados por ellos, por los ritos judíos, y circuncisados, vuelvan a la religion cristiana y ortogueseles la libertad sin pagar el precio”¹³. Nesse caso, a punição incide sobre o aspecto econômico, não se limitando a fé. A questão da proibição dos judeus ocuparem cargos públicos também mostra que esse reino, a partir de então, é um reino cristão e portanto, os cargos públicos necessariamente devem ser ocupados por cristãos; sendo assim, quem se encontra fora da cristandade está também fora da sociedade compreendida somente enquanto *societas christiana*, encontra-se marginalizado, tendo um estatuto e direitos diferentes dos cristãos¹⁴.

Com a união dos poderes, o poder real passa a garantir o cumprimento daquilo que era fixado nos cânones, o que dá aos concílios aspecto de lei¹⁵. Essa união é fundamental para a fixação das regras cristãs na sociedade. Vale lembrar que medidas como as antijudaicas dificilmente obteriam efeito sem a contribuição do poder real, já que esse último confere uma maior eficácia na aplicação das determinações dos concílios na sociedade, uma vez que, ao dispor do aparato coercitivo, o mesmo pode aplicar punições severas àqueles que descumpram essas determinações.

É importante salientarmos que, nesse período, a saber a Alta Idade Média, não observamos uma sobreposição de nenhum poder em relação ao outro. O que existe são interesses comuns entre o poder laico e o poder espiritual, já que ao mesmo tempo em que o poder laico garante a defesa da igreja através de sua espada, o mesmo tem sua autoridade

¹³ *CONCÍLIOS VISIGÓTICOS E HISPANO-ROMANOS*. Ed. Bilingüe (Latim-Espanhol) de J. Vives. Barcelona-Madrid, CSIC, 1963. p.129.

¹⁴ Essa diferenciação no direito acaba por tolir direitos dos judeus na maioria dos casos.

¹⁵ O “Edicto del Rei en confirmación del Concílio”, presente no Concílio de Toledo III mostra perfeitamente essa união: “El gloriosísimo y piadosísimo señor nuestro, rey Recaredo: La divina verdad que nos hizo amantes de todos los súbditos sometidos a nuestro real poder inspiro primeramente em nuestro corazón el que mandáramos presentarse a nuestra alteza a todos los obispos de España, para restaurar la fe y disciplina eclesiástica. (...); por lo tanto mandamos com nuestra autoridad a todos los hombres sometidos a nuestro reinado, que a nadie le sea permitido despreciar, y que ninguno se atreva a prescindir de nada cuanto ha sido establecido en este santo concilio, celebrado en la ciudad de Toledo el año cuarto de nuestro feliz reinado. Pues lãs determinaciones que tanto han agradado a nuestros oídos e que tan de acuerdo com la disciplina eclesiástica han sido establecidas por el presente concilio, sean observadas y se mantengan em vigor, tanto para los clérigos como para los laicos, como para cualquier clase de hombres”. *CONCÍLIOS VISIGÓTICOS E HISPANO-ROMANOS*. Ed. Bilingüe (Latim-Espanhol) de J. Vives. Barcelona-Madrid, CSIC, 1963. pp. 133-134.

legitimada pela igreja, por intermédio da figura dos bispos. A esse respeito, é preciso destacar o papel da cerimônia da unção, que é a solenidade religiosa que assinala a ascensão de soberano ao trono. De acordo com a teologia política elaborada pelos bispos, o rei torna-se uma pessoa gêmea, homem pela natureza (*natura*), e Cristo por intermédio da graça (*gratia*). Portanto, o rei torna-se um imitador de Cristo, o que vem a fortalecer a instituição monárquica, não a pessoa do rei – homem por natureza e ungido (Christós) somente pela graça -, desse modo, fica estabelecido que todo o poder vem de Deus, assim o sagrado encontra-se no poder, e não na pessoa do soberano¹⁶. Portanto ambos os poderes são fortalecidos com essa união, a qual traz consigo uma intensificação da legislação antijudaica presente nos concílios. Os judeus, inseridos na fronteira geográfica da Espanha visigótica, não o estão em sua fronteira ideológica, consistindo em ameaça à quebra da *unitas* cristã sobre a terra condicionada imprescindivelmente para a salvação.

Além de ativar a unidade do reino, uma outra motivação para explicar essa legislação antijudaica que deve ser levada em conta é a avidez real, já que “confiscação de propriedade era uma punição freqüente infringida aos judeus e muitas aumentaram a renda real substancialmente.”¹⁷ Dessa forma, pode-se afirmar que, ao definirem a exclusão das comunidades judaicas, esses concílios afirmaram uma certa idéia de sociedade cristã, já que esse reino não tinha ainda um poder centralizado e normativo consolidado, o que havia era uma tentativa de estabelecer governo centralizado, criando unidade por meio da fé.

Vale lembrar que o antagonismo entre judeus e cristãos em matéria doutrinária pode ser sentido desde o advento do cristianismo. Isso por questões óbvias, os judeus não reconhecem Jesus Cristo como filho de Deus, ao contrário dos cristãos, além disso não aceitam também o novo testamento. Porém, algumas medidas expressas em cânones de Concílios visigóticos apontam para o fato de que esse antagonismo não era verificado nas relações sociais entre judeus e cristãos no período estudado. Juster também afirma que “não há indicação nas nossas fontes de nenhum sentimento popular contra eles”.¹⁸ Isso porque alguns cânones visavam a proibir que judeus e cristãos

¹⁶ Sobre o assunto ler: KANTAROWICZ, E. H. – *Os Dois Corpos do Rei: Um Estudo Sobre Teoria Política Medieval*. Trad. Cid K. Moreira. São Paulo, Companhia das Letras, 1998.

¹⁷ JUSTER, J. – “ *The Legal Condition of The Jews Under The Visigothic Kings*”. Trad. A. M. Rabello. Israel, Israel Law Review Association, 1976. p.232

¹⁸ JUSTER, J. – “ *The Legal Condition of The Jews Under The Visigothic Kings*”. Trad. A. M. Rabello. Israel, Israel Law Review Association, 1976. p.232.

tivessem qualquer laço de amizade ou simpatia mútua, tais como cânones que proibiam o casamento misto¹⁹, outros que proibiam fatos comuns do cotidiano como sentar a mesa juntos²⁰, etc; além daqueles que demonizavam os judeus, colocando-os claramente como inimigos, ou anticristo. Através da análise dos concílios, percebemos que essa demonização dos judeus é desenvolvida ao longo da documentação e passa a ser freqüente em um certo momento, já que os judeus passam a ser citados como integrantes do corpo do anticristo²¹, o que cria um antagonismo entre eles e aqueles que fazem parte do corpo de Cristo, os cristãos.

Em alguns casos a tentativa de criar antagonismo no plano social fica evidente, como no LXII cânone do Concílio de Toledo IV, que foi realizado em 633: “Si muchas veces la compañía de los malos corrompe también a los buenos, con cuánta mayor razón corromperá a aquellos que son inclinados a los vicios. Por tanto, en adelante **no habrá nada comun** entre los judíos convertidos a la fe cristiana y aquellos otros que todavía perseveran en los viejos ritos”²². Fica também estabelecida pena para quem desrespeitar essa determinação: “ Y por lo tanto, cualquiera de aquellos que han sido bautizados, si en adelante no evitare el trato con los infieles, el tal será entregado a los cristianos, y los infieles públicamente azotados”²³.

Também chama a atenção o LVIII cânone do Concílio de Toledo IV, de 633, que estabelece que aqueles que fazem parte do corpo de cristãos não devem prestar ajuda nem favores aos judeus. Nesse cânone é feita referência, inclusive, a bispos e seculares que recebiam presentes ou benefícios de judeus fazendo em troca alguns favores aos mesmos, o que denuncia a ausência, ao menos até certo ponto, de

¹⁹ Concílio de Toledo III (589), cânone XIV: “(...) que no les esté permitido a los judios tener esposas ni cuncubinas cristianas (...)”. *CONCÍLIOS VISIGÓTICOS E HISPANO-ROMANOS*. Ed. J. Vives. Barcelona-Madrid, 1963 (“Colección España Cristiana”). p. 129.

²⁰ Concílio de Elvira (300-306), cânone L: “ Si algun clérigo o cristiano tomasse sus manjares con judíos, decidimos se abstengan de la comunión a fim de que se enmiende”. *CONCÍLIOS VISIGÓTICOS E HISPANO-ROMANOS*. Ed. Bilingüe (Latim-Espanhol) de J. Vives. Barcelona-Madrid, 1963 (“Colección España Cristiana”).p.10.

²¹ O primeiro concílio em que observamos o emprego do termo é, o IV Concílio de Toledo, realizado em 633, sob o comendo do rei Sisenando. Ver: *CONCÍLIOS VISIGÓTICOS E HISPANO-ROMANOS*. Ed. Bilingüe (Latim-Espanhol) de J. Vives. Barcelona-Madrid, CSIC, 1963. p. 214.

²² *CONCÍLIOS VISIGÓTICOS E HISPANO-ROMANOS*. Ed. Bilingüe (Latim-Espanhol) de J. Vives. Barcelona-Madrid, CSIC, 1963. p. 212.

²³ *CONCÍLIOS VISIGÓTICOS E HISPANO-ROMANOS*. Ed. Bilingüe (Latim-Espanhol) de J. Vives. Barcelona-Madrid, CSIC, 1963. p. 212.

antagonismo, que passa a ser construída com a ajuda dos concílios: “(...)hasta aquí muchos, aun los obispos y seglares, recibiendo regalos de los judíos, fomentan la incredulidad de los mismos con su favor, los cuales, no sin razón, son tenidos como pertenecientes al cuerpo del anticristo, porque obran contra Cristo.”²⁴ Alguns autores, como Juster, escreveram sobre a prática do suborno, que é denunciada nesse cânone: “mas esses já tinham experimentado como era pequena a resistência do clero para a tentação do dinheiro; e eles se anteciparam à isso, apesar das penalidades eclesiásticas sustentadas por aquele Concílio contra os padres corruptos, eles podiam, aumentando os subornos, pagar e passar a observar seus ritos... E assim fizeram.”²⁵ Portanto, os judeus por meio do suborno e aproveitando da falta de antagonismo nas relações sociais entre eles e os cristãos continuavam a representar uma ameaça a unidade desejada pelo rei, por isso tantas medidas para coibir a prática do suborno e para criar antagonismo nas relações sociais, demonizando os judeus, os colocando como inimigos da cristandade, portanto inimigos do reino.

Nesse sentido, a ausência de antagonismo no plano das relações sociais poderia dificultar a fixação dos valores cristãos na sociedade. Isso porque esse processo passa pela criação de antagonismo entre ambas as comunidades, para, então, através da alteridade, criar identidade no corpo de cristãos, fixando ao mesmo tempo, os valores em questão. Porém, se esse antagonismo não é sentido nas relações sociais entre os envolvidos, essas medidas acabam encontrando uma certa resistência, como observamos no cânone citado acima, que mostra a existência de trocas de favores entre cristãos e judeus, vistos como anticristo pelo episcopado. O fato revela uma clara dicotomia entre o que era determinado pelos concílios e o que era, de fato, posto em prática pelos fiéis. Essa diferença pode ser explicada pelos laços de simpatia e de afinidades no plano social, existente entre cristãos e judeus, o que nos ajuda a entender a necessidade da criação de antagonismo nesse plano.

Ruy de Oliveira Andrade Filho discorre sobre a diferença entre o plano teórico, doutrinário, e o plano das convicções pessoais e práticas religiosas do reino de Toledo²⁶.

²⁴ *CONCÍLIOS VISIGÓTICOS E HISPANO-ROMANOS*. Ed. Bilingüe (Latim-Espanhol) de J. Vives. Barcelona-Madrid, CSIC, 1963. p. 211.

²⁵ JUSTER, J. – “ *The Legal Condition of The Jews Under The Visigothic Kings*”. Trad. A. M. Rabello. Israel, Israel Law Review Association, 1976. p.238.

²⁶ Em seu trabalho de doutoramento, Ruy de Oliveira Andrade Filho coloca essa problemática a fim de

É preciso considerar previamente, que “identidades”, de um ponto de vista genérico, são construções, que passam por um processo, para infiltrar-se no ideário popular, para serem incorporadas na mentalidade dos súditos. Esse pressuposto pode ajudar-nos a explicar o fato de o antagonismo entre judeus e cristãos observado na ortodoxia, não ser observado no plano das relações sociais. Isso é importante para compreendermos a legislação antijudaica presentes nos Concílios, que visavam levar esse antagonismo ao plano das relações sociais, pois, a partir do momento que este é fixado neste plano, notamos que contribui para a criação da unidade, e, por conseguinte tem efeito na criação das bases fundamentais dessa sociedade, que passa a ser moldada segundo preceitos cristãos, que só podem ser fixados através dessa homogeneização da sociedade em questão.

A partir disso, levantamos a hipótese de que esses cânones acabaram criando um inimigo comum a toda cristandade, além de terem evitado qualquer tipo de simpatia de cristãos para com judeus, com isso, ao definirem aquilo que o cristão não era, ou não deveria ser – antes mesmo do que aquilo que ele era -, ao estabelecerem um inimigo comum a todos aqueles que faziam parte da cristandade, estimulou-se a noção de pertencimento a uma sociedade, que não era uma sociedade qualquer, mas sim uma sociedade que passava a ser regida segundo os preceitos morais cristãos, criando unidade e identidade entre seus membros, por meio da alteridade em relação a outros, no caso os judeus. Além disso, esse antagonismo no plano social evitou a conversão de cristãos para o judaísmo, e estimulou o processo inverso, pois os judeus passaram a ser hostilizados, podendo terem visto na conversão uma forma de reintegrarem-se à sociedade. Portanto, essa legislação antijudaica ajudou a ativar a unidade política do reino, já que forçou conversões para a religião oficial, e coibiu conversões para o judaísmo, o que também era muito importante.

A questão da conversão foi bastante explorada por Nachman Falbel, que mostra medidas fixadas pelas igrejas a fim de atingir a base da economia da comunidade

questionar se o processo de cristianização massiva, teria implicado, de fato, em Toledo, em uma verdadeira conversão da população peninsular no que se refere a ortodoxia, justamente pelo caráter particular deste reino. “Mas até que ponto esse conflito com o paganismo e essas transformações da monarquia tinham, de fato, penetrado na sensibilidade, no cotidiano, na mentalidade dos súditos do reino de Toledo?” ANDRADE FILHO, R. O. – *Imagem e Reflexo. Religiosidade e Monarquia no Reino Visigodo de Toledo (Séculos VI e VII)*” Tese de Doutorado defendida pela Universidade de São Paulo, 1997. p. 6.

judaica, o que por muitas vezes forçou conversões interessadas, que podem ser vistas como medidas encabeçadas pelo episcopado para assegurar a uniformidade da sociedade. Após a Diáspora, a agricultura passou a ser a atividade econômica predominante entre os judeus. No ocidente, temos notícias sobre a atividade agrícola judaica a partir, fundamentalmente, do século IV, em especial no norte da África, Itália, Espanha, Germânia e Maiorca. Para essa atividade, era imprescindível aos judeus possuírem escravos, porém como mostra Falbel: “a influência do Cristianismo se manifestará logo mais na época de Justiniano. O principio legal adotado era o de que o escravo cristão podia servir somente a cristãos. Os judeus logo sofreram restrições em consequência das leis editadas pelos imperadores cristãos a partir de Constantino.”²⁷ Essa perseguição ainda foi acentuada mais tarde, minando a base da economia dos judeus, muitas vezes forçando esses à conversão, como mostra Nachman Falbel; “A pressão sofrida pelos judeus devido a essas leis que atingiam a sua economia, ou seja, o tráfico de escravos e a atividade agrícola teve como consequência a sua conversão a fé cristã, um fenômeno que se repetirá conseqüentemente durante a Idade Média ocidental.”²⁸

Essa legislação, que minou a atividade econômica dos judeus, está expressa no Concílio de Toledo IV, no cânone LXVI: “(...) que los judíos no pueden tener siervos cristianos, ni comprar esclavos cristianos, ni adquirirlos por donación a nadie, pues sería criminal que los sirvos de Cristo sirvan a los ministros del anticristo. Y se adelante los judíos se atrevieren a tener siervos cristianos o esclavas, librados de su dominio obtendrán del príncipe la libertad”²⁹. Nesse cânone, podemos notar a pressão sofrida pelos judeus para a conversão, já que essa medida atinge diretamente a economia dos mesmos, como mostra Falbel. Além disso, chama a atenção a criação de antagonismo construída através da demonização dos judeus, o que os coloca, imediatamente, em oposição aos cristãos, já que os judeus passam a ser vistos como “ministros do anticristo” e os cristãos como “servos de Cristo”.

²⁷ FALBEL, N. – “*Estudos de História do Povo Judeu na Idade Média*” in *Revista do Centro de Estudos Judaicos*, 1980. p. 16.

²⁸ FALBEL, N. – “*Estudos de História do Povo Judeu na Idade Média*” in *Revista do Centro de Estudos Judaicos*, 1980. p. 17.

²⁹ *CONCÍLIOS VISIGÓTICOS E HISPANO-ROMANOS*. Ed. Bilingüe (Latim-Espanhol) de J. Vives. Barcelona-Madrid, CSIC, 1963. p. 214.

Ainda no Concílio de Toledo IV encontramos outros cânones que forçam essas conversões interessadas, como o cânone LX: “Para que el error de los padres no contagie em adelante a los hijos e hijas de los judíos, decretamos que sean separados de su compañía, y entregados a los monasterios y a los hombres y mujeres cristianos y temerosos de Dios, a fin de que con su trato aprendan a honrar la fe y, mejor instruídos, progresen tanto em las costumbres como em la fé”³⁰. No cânone em questão, além do fato de coagir os judeus à conversão, já que esses seriam separados de seus filhos, os mesmos são colocados como um mal a ser evitado e, por isso, devem ser afastados do convívio dos cristãos. O fato de o cânone estabelecer a cristianização das crianças judias também evidencia a preocupação em garantir a uniformidade desse reino cristão, pois as mesmas cresceriam cristãs e teriam famílias cristãs.

O cânone LXIII também vem ao encontro dessa mesma marginalização e coerção com fins de conversão: “Los judíos que tienen como esposas a mujeres cristianas, sean avisados por el obispo de su ciudad que si desean permanecer unidos com aquéllas, deben hacerse cristianos, y si habiendo sido avisados rehusasen, serán separados, porque no puede el infiel permanecer unido a aquella que se ha convertido ya a la fe cristiana, y los hijos que hayan nacido de tales matrimonios seguirán la fe y la condición de la madre”³¹. Além desse cânone reforçar o antagonismo entre judeus e cristãos e colocar os primeiros como um mal a ser banido do convívio dos últimos, reforça, também, a coerção para a conversão, já que se não o fizerem serão afastados de sua própria família - tanto da esposa como dos filhos. O cânone também reforça a preocupação com as crianças, que devem ser convertidas, o que asseguraria homogeneidade para o reino.

Portanto, apesar de a igreja espanhola ter determinado no Concílio de Toledo IV que não se usasse mais a violência para realizar conversões - “Acerca de los judíos manda el santo concílio que em adelante nadie les fuerce a creer, pues Dios se apiada de quien quiere, y endurece al que quiere (...) por lo tanto se lês debe persuadir a que se conviertan, no com violencia, sino usando del próprio arbitrio y no tratar de

³⁰ *CONCÍLIOS VISIGÓTICOS E HISPANO-ROMANOS*. Ed. Bilingüe (Latim-Espanhol) de J. Vives. Barcelona-Madrid, CSIC, 1963. p. 212.

³¹ *CONCÍLIOS VISIGÓTICOS E HISPANO-ROMANOS*. Ed. Bilingüe (Latim-Espanhol) de J. Vives. Barcelona-Madrid, CSIC, 1963. p. 213.

empujarles”³² –, não podemos afirmar que a mesma deixou de coagir os judeus a conversão; se isso não ocorreu mais através da violência física, existiu sim através de perseguições econômicas e da discriminação social e marginalização dos mesmos. Essa política de conversões da igreja visigótica pode ser entendida se tivermos em mente que a religião católica considerou-se, desde o seu advento, a única detentora da verdade revelada, e por esse motivo deveria ser universal; portanto a verdade da fé cristã deveria ser levada a todos os povos que ainda não a conheciam ou não a aceitavam, por meio do batismo e da conversão. Esse é o princípio que sustenta a missão salvífica da Igreja, que dessa forma teria a obrigação de salvar os não cristãos da heresia e os cristãos da apostasia, missão essa também assumida pelo poder laico após a conversão de Recaredo.

Sabemos que na Espanha, durante parte do período estudado, Isidoro de Sevilha exercia grande influência no pensamento teológico e gozava de muito prestígio junto ao rei. Isidoro, foi bispo da cidade de Sevilha e viveu entre o final do século VI e início do século VII; de certo modo, foi o primeiro teórico da igreja a se aproximar, efetivamente, dos reis e legitimar a monarquia, já que defendia que o Império não possuía o princípio da universalidade, o que implicava, por um lado, na hegemonia da igreja universal – reino de Deus sobre a terra – e por outro na autonomia dos *regna* em relação ao imperador, o que implicava na máxima “*rex est imperator in regno suo*”. Nesse sentido, Isidoro defendia que o único reino que poderia abarcar a todos, ser “uno” é a Igreja, “corpo místico” de Cristo. Seu trabalho pastoral foi direcionado ao clero diocesano e também a toda Espanha através de seus escritos. Isidoro manteve contato com os reis visigodos de seu período, tendo influenciado bastante os reis Sisebuto, Suintila e Sisenando. Seu papel na política teve enorme importância. Presidiu o II concílio de Sevilha (619) e o IV Concílio de Toledo (633), possuindo enorme influência na igreja ibérica naquele período, já que sua teoria legitimava a autoridade desses reis e influenciava na busca pela unidade. Portanto, essa busca por legitimidade e unidade pode nos auxiliar na compreensão dessa legislação antijudaica.

Gregório Magno, papa entre 590 e 604, considerado igualmente como um dos padres da Igreja, teria influenciado Isidoro em alguns pontos de sua obra. O bispo de

³² *CONCÍLIOS VISIGÓTICOS E HISPANO-ROMANOS*. Ed. Bilingüe (Latim-Espanhol) de J. Vives. Barcelona-Madrid, CSIC, 1963. pp.210-211.

Roma torna-se conselheiro moral dos soberanos, dirigindo-se aos príncipes para adverti-los e lembrar-lhes seus deveres de governantes cristãos. Vale citar que o mesmo manteve intensa correspondência com a corte de Toledo, manifestando assim, o propósito deliberado de trazer ao rebanho povos ainda não cristianizados, chamar à ordem reis convertidos porém pouco atentos às coisas da fé.

O pontífice romano destacou-se também por instituir a noção de poder como serviço. Segundo Gregório Magno, o poder é uma missão, não um atributo pessoal ou um privilégio, e deveria ser exercido em benefício da coletividade. Com isso, surge uma nova concepção de poder, aquela de que o mesmo é ministério e, desse modo, o papa seria o *servus servorum Dei*. E, da mesma forma, a atividade pastoral seria atributo dos reis e de todas as autoridades seculares. Desse modo, caberia ao papa conduzir o rebanho e ao rei assegurar a paz à Igreja para que “o reino terrestre esteja a serviço do reino dos céus”. Portanto, embora existam dois princípios de universalidade, a mesma seria um atributo apenas da Igreja. Nesse sentido, era função do rei defender a Igreja daqueles que à ameaçavam, no caso da península Ibérica os judeus foram eleitos como inimigos a serem combatidos, e podemos admitir que, os reis que sucederam Recaredo assumiram e executaram essa missão.

Ao analisar a legislação antijudaica presente nos Concílios Visigóticos, é importante levar em consideração informações da região e de suas peculiaridades. Os visigodos foram um dos povos que adentraram as províncias do Império Romano no século IV. Porém já havia muito tempo que viviam nas fronteiras, participando de um ativo comércio econômico e cultural com o império. Mais tarde estabeleceram-se dentro do território do Império, sendo aliados do povo romano e passando a desempenhar um papel importante na política imperial e na composição e condução do exército.

Os visigodos estabeleceram-se primeiramente nas Gálias. Porém, em 507, após grande enfrentamento militar pela hegemonia da região, que era disputada pelos francos, foram obrigados, a instalarem-se definitivamente na Península Ibérica, estabelecendo a capital em Toledo. A batalha que definiu o conflito ocorreu na planície de Vouillé, e nela o rei visigodo Alarico II foi morto pelo exército franco que era comandado por Clóvis. Ao adentrar o Império, os visigodos já haviam sido convertidos ao cristianismo em sua vertente ariana.

Leovigildo, considerado o maior dentre todos reis arianos da península, efetivou a autoridade da monarquia sobre quase todo o território peninsular, além de ter contido a ameaça de desagregação da Península. Porém, o grande esforço de Leovigildo era o de criar unidade entre ambas as populações- godos,-arianos-e hispano-romanos,-católicos- em torno de sua pessoa: o rei, e de sua religião: a ariana. Essa unidade, que pretendia ser alcançada por uma fé comum, a ariana, não foi conquistada.

Nesse sentido, o estudo de Maria Sonsoles Guerras Martin elucida algumas questões que podem explicar, em parte, possíveis motivações para a conversão de Recaredo: “Ele perseguia os mesmos objetivos do fortalecimento do poder régio de seu pai e preferiu, ao contrário dele, o caminho do acordo com a grande aristocracia eclesiástica e o apoio legitimador do episcopado”³³. Como sabemos, com essa união ocorreu uma intensificação das medidas antijudaicas, já que esse monarca, teria visto na união com a Igreja Católica o meio para assegurar a unidade, já desejada, e não conquistada por seu pai, Leovigildo.

Da mesma forma, para compreendermos as medidas antijudaicas é necessário, portanto, verificar as peculiaridades da região em que ocorreram a maior parte dos Concílios visigóticos, a região de Toledo. Sabemos que nesse período a cidade de Toledo, assim como sua igreja, praticamente não seguiam as determinações de nenhum tipo de poder central, possuindo um alto grau de autonomia: após a queda do Império Romano do Ocidente, o Império passou a ser representado por Bizâncio, porém os monarcas do ocidente praticamente prestavam contas apenas nominalmente ao imperador. Vale lembrar, ainda, que a região em questão foi muito importante para o exército romano, já que praticamente desde a entrada dos visigodos na Península Roma os aceitou como federados, utilizando-os na proteção do Império contra outros povos, sendo seus reis estabelecidos como cônsules e generais do Império, o que conferiu à região uma certa autonomia em relação ao poder central. Roma permitiu a existência de um governador que pouco prestava contas ao poder central, o que reforçava a busca de unidade por parte do rei para governar seu povo.

Através da análise da região, no período em questão, a saber, séculos IV a VII, medidas que criam unidade são compreensíveis num contexto de relativa ausência de

³³ GUERRAS, M. S. – “A Realeza Visigótica no Livro da *História dos Godos* de Isidoro de Sevilha” in *Trabalho Livre e Trabalho Escravo na Antiguidade e na Idade Média, e Outros Estudos*. Revista do Departamento de História n. 7. UFMG, 1988.p.82.

unidade e homogeneidade, principalmente a partir de uma fé que desde o seu advento se pretendeu universal. Podemos também, a partir dessa análise, explicar, em parte, a união entre igreja e poder laico na Espanha, já que a criação dessa unidade era objetivo comum entre essas duas esferas. Ruy de Oliveira Andrade Filho ainda afirma que “esse processo de cristianização era necessário para a coesão do grupo dirigente e coerência das estruturas do reino de Toledo”³⁴. Portanto, a análise dessa legislação antijudaica presente nos concílios visigóticos, sobretudo nos concílios de Toledo, ajuda-nos a compreender o fortalecimento da unidade cristã, o que passa pelo processo de criação de identidade por meio da alteridade. Com isso, notamos que a sociedade em questão passa a ser organizada segundo os preceitos cristãos, o que contribui para a criação da coesão necessária para se governar a região.

Bibliografia:

CONCÍLIOS VISIGÓTICOS E HISPANO-ROMANOS. Ed. Bilingüe (Latim-Espanhol) de J. Vives. Barcelona-Madrid, CSIC, 1963.

ANDRADE FILHO, R. O. – “*Imagem e Reflexo. Religiosidade e Monarquia no Reino Visigodo de Toledo (Séculos VI e VII)*” Tese de Doutorado defendida pela Universidade de São Paulo, 1997.

FALBEL, N. – “*Estudos de História do Povo Judeu na Idade Média*” in *Revista do Centro de Estudos Judaicos*, São Paulo, 1980.

GUERRAS, M. S. – “A Realeza Visigótica no Livro da *História dos Godos* de Isidoro de Sevilha” in *Trabalho Livre e Trabalho Escravo na Antiguidade e na Idade Média, e Outros Estudos*. Revista do Departamento de História n. 7. UFMG, 1988.

JUSTER, J. – “*The Legal Condition of The Jews Under The Visigothic Kings*”. Trad. A. M. Rabello. Israel, Israel Law Review Association, 1976.

RIBEIRO, Daniel Valle, *A Sacralização do Poder Temporal, in O Reino e o Sacerdócio*. Porto Alegre: EDPUCRS, 1995.

ULLMANN, W. - *The Growth of papal government in the Middle Ages: a study in the ideological relation of clerical to lay power*. London: Methuen, 1962.

³⁴ ANDRADE FILHO, R. O. – “*Imagem e Reflexo. Religiosidade e Monarquia no Reino Visigodo de Toledo (Séculos VI e VII)*” Tese de Doutorado defendida pela Universidade de São Paulo, 1997, p. 18.